

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE PARÁ

v.5, n.1, jan./jun, 2013

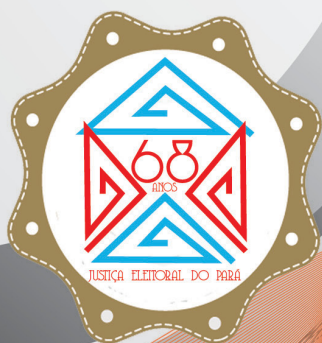
Ação Comemorativa “Exercício da Cidadania”

68 anos da Justiça Eleitoral
Soure - PA.

Reunião de Planejamento com as Zonas Eleitorais

Salinópolis - PA

Projeto de Recadastramento
Biométrico



Da aplicação autônoma do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 com alteração trazida pela Lei Complementar 135/10

Juiz Mancipor Oliveira Lopes - Membro do Pleno do TRE-PA

A Lei Complementar 135/10 introduziu nova redação ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, ao consignar que sobrevindo decisão colegiada causadora de inelegibilidade, deverão ser notificados o Ministério Público zonal e o Juízo de primeiro grau para efetivo cumprimento do disposto no citado artigo.

De início, afirmo que se deve buscar definitivamente a **hermenêutica teleológica e sistemática** da norma **inserida no art. 15** da Lei Complementar nº 64/90 com sua nova redação albergada pela **Lei Complementar n.º 135/2010**.

Assim, peço vênia para transcrever o dispositivo legal sob análise para, daí, partir para definição do que quer dizer o comando legal.

“Eis a transcrição do artigo:

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Cumprir destacar a ocorrência de inelegibilidade como consectário da própria procedência de ação originária (AIJE, Representação, AIME ou RCED), isto é, quando o órgão colegiado confirma a prática de conduta apta a ensejar a inelegibilidade. Neste caso, em sendo julgada procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Representação, Ação de Impugnação de



Mandato Eletivo ou Recurso Contra Expedição de Diploma, e confirmada a decisão por órgão colegiado (no caso, a Corte Regional), o efeito junto ao registro ou ao diploma do condenado é efeito da própria procedência da ação originária.

Fincada essa premissa, digo que a Corte Eleitoral do Estado do Pará, no caso de inelegibilidade infraconstitucional superveniente quando confirmada condenação pelo colegiado, tem entendido por determinar *ex officio* que a primeira instância proceda ao cancelamento do registro ou do diploma expedido, tão logo sejam decididas em grau de recurso ações aptas a ensejar a inelegibilidade.

Particularmente penso o contrário, não se tratar de caso de aplicação autônoma pela simples ocorrência de decisão colegiada ensejadora de inelegibilidade.

É que no meu sentir, não pode o Tribunal, na presença da decisão colegiada, de maneira isolada e independente, diante da simples existência de acórdão condenatório, utilizar-se do multicitado art. 15 para determinar ao Juízo de origem, a cassação/cancelamento do registro ou diploma.

Entendo que **exceto** nos casos em que a inelegibilidade é consectário da procedência colegiada em sede de AIJE, AIME, RCED e Representação, a aplicação

do art. 15 sempre dependerá de uma ação nova, onde poderá ser argüida a inelegibilidade superveniente a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público Eleitoral.

Caso o pedido de registro de candidatura encontrar-se julgado em primeiro grau ou ultrapassada a fase de interposição de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, apenas o Recurso Contra a Expedição de Diploma poderá ser manuseado para alterar a situação diante da superveniência de inelegibilidade com base no art. 15 da LC nº 64/90. Esse, inclusive, é o entendimento iniciado pelo c. TSE. Vejamos precedentes:

“Ação cautelar. Indeferimento de registro. Realização de atos de campanha.

1. Tendo em vista que já foram interpostos recursos especiais no processo de registro dos candidatos reclamantes, é cabível o recebimento da reclamação como ação cautelar, considerada a celeridade do processo eleitoral.

2. O art. 45 da Res.-TSE nº 23.373 - que reproduz o teor do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 - expressamente estabelece que o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter o seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

3. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Agravo regimental não provido.”

(AgR-Rcl - Agravo Regimental em Reclamação nº 87629 - Tangará/RN Acórdão de 04/10/2012 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012).

E mais, em julgamento monocrático da lavra do e. Ministro Dias Toffoli, nos autos do Recurso Especial nº 40329, assim foi asseverado:

“(…)

Conforme relatado, o pedido de registro de candidatura de Jair Trova ao cargo de vereador não sofreu impugnação na origem, tendo sido deferido por meio de sentença contra a qual não foi interposto recurso.

Entretanto, o juiz eleitoral, posteriormente cientificado pelo Cartório de que o recorrente possuía condenação criminal passada em julgado antes do requerimento de registro, reverteu a decisão anterior e indeferiu a candidatura, haja vista a suspensão dos direitos políticos decorrentes do édito condenatório (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

“(…)

Ainda que para alguns a coisa julgada nos processos de registro opere apenas sob o aspecto formal ou endoprocessual, na medida em que a imutabilidade do que decidido estaria limitada ao próprio feito, também sob esse enfoque afigura-se impossível reabrir fase já superada do processo eleitoral para discutir matéria que deveria ter sido objeto de impugnação oportuna ou de conhecimento pelo juiz da causa enquanto presente o ofício jurisdicional.

Ultrapassados todos esses momentos, eventual óbice à candidatura só poderá ser suscitado na fase seguinte, que é a diplomação.

“(…)

No caso concreto, o trânsito em julgado da decisão proferida no registro de candidatura faz com que a alegação de suspensão dos direitos políticos, por aplicação do art. 15 da Constituição Federal, somente pudesse ser apreciada na próxima oportunidade que a legislação apresenta, que é o recurso contra expedição de diploma.

Por fim, afasto o fundamento de que a revisão do julgado possa dar-se com base no art. 15 da LC nº 64/90.”

Ora, encontrando-se transitado em julgado o pedido de registro de candidatura ou ultrapassada a fase de sua impugnação, apenas uma nova ação poderá modificar esse estado. Caso contrário, com a aplicação imediata do art. 15, tão logo sobrevenha decisão colegiada geradora de inelegibilidade, estaremos diante de conflito entre princípios e normas hierarquicamente independentes, onde prevaleceriam os comandos de

dispositivo legal infraconstitucional (Lei Complementar) em detrimento da imutabilidade da coisa julgada constitucional, esta última insculpida no art. 5º, XXXVI da CF, onde se lê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Entendo que o art. 15 da LC nº 64/90 somente poderá atingir o registro se a decisão colegiada for proferida ainda na fase de impugnação ao registro de candidatura onde os interessados e o Ministério Público Eleitoral ainda poderão propor a AIRC necessária.

Portanto, superada a fase de impugnação de registro de candidatura ou tendo este transitado em julgado, apenas o Recurso Contra Expedição de Diploma poderá ser utilizado pelos interessados contra aquele que teve gerada contra si causa superveniente de inelegibilidade que se amolda à aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Até aqui analisei a aplicação autônoma do art. 15 no que se refere a fase de registro de candidatura, ao passo que a seguir será feita análise acerca da fase de diplomação.

Todavia, a aplicação do art. 15 poderá surgir no mundo jurídico depois do julgamento de registro de candidatura, mas antes da diplomação, nessa situação a utilização do referido dispositivo terá mais uma vez apenas única via, o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Digo isso, porque aceitar a aplicação pura e simples do art. 15, tão logo sobrevenha decisão condenatória colegiada, desde que não seja a cassação do diploma consequência da procedência da ação, é por demais inconstitucional, por ferir de morte direitos fundamentais delineados na Carta Republicana, pois o que ocorre é a desconstituição de ato jurídico perfeito, o ato de diplomação, e, conseqüentemente, afronta ao **princípio do devido processo legal** – *due process of Law* – que possui como corolários os **princípios do Contraditório e da ampla defesa**.

Cumpra-nos ainda enfrentar a natureza jurídica do ato de diplomar.

Para o douto Professor **José Jairo Gomes**, em sua obra **Direito Eleitoral**, 7ª Ed, Editora Atlas, pag. 438, o diploma significa, literalmente o seguinte:

“O diploma simboliza a vitória do pleito. É o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça Eleitoral ao vencedor. Apresenta caráter meramente declaratório, pois não constituir a fonte de onde emana o direito de o eleito exercer mandato político-representativo. Na verdade, essa fonte não é outra senão a vontade do povo externa nas urnas.” (texto original sem grifo)

“

Cumpra-nos ainda enfrentar a natureza jurídica do ato de diplomar.

”

Em que pese a discussão acerca de se tratar de ato meramente administrativo¹ ou jurisdicional, algo incontroverso é a existência de um ato jurídico perfeito, o ato de diplomação.

Apenas para rememorarmos, no julgamento da **Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 29.988 do Distrito Federal, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes**, o STF reconheceu a diplomação como **ato jurídico perfeito**. Vejamos:

“LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREENCHIMENTO DEVAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO PARLAMENTAR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. 5. *Vencida, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, amenos que seja desconstituído por decisão da Justiça Eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado.* (texto original sem grifo)

Logo, é forçoso concluir que mesmo havendo publicação de acórdão por órgão colegiado em que restou declarada a inelegibilidade de candidato eleito já diplomado, é necessário e imperioso a instauração do devido processo legal para o cancelamento desse ato jurídico perfeito, observando-se que o “devido processo legal” a que se reporta a Constituição Federal no **inciso LIII do art. 5º da Carta Magna** há de ser interpretado como um devido processo legal substantivo ou material². Não meramente formal³.

1 Mandado de Segurança de nº. 3.100/MA da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

2 “due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real substancial nexos com o objetivo que se quer atingir”.

3 “Resumindo o que foi dito sobre este importante princípio, verifica-se que a cláusula do procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his day in Court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.”

Então, para desconstituir o diploma por surgimento de inelegibilidade superveniente, o Recurso Contra Expedição de Diplomação é a única ação de conhecimento constitutiva negativa, nos termos do **inciso I do art.262 do Código Eleitoral**, *verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

Além de afirmar que o RCED é meio único para atacar a diplomação ocorrida, desde que no prazo e pelo meio adequado, entendo também que a partir da diplomação, o diploma passa a fazer parte do patrimônio do candidato eleito, pelo que reforço, mais uma vez, com base no art. 15, que apenas uma ação avulsa poderá alterar aquilo que já integra o patrimônio de alguém.

Nessa senda, exsurge a seguinte indagação: não seria crível, frente aos direitos fundamentais alhures mencionados, que se instaurasse uma lide, na instância *a quo*, com o devido processo legal, cujo objeto seria a desconstituição de um ato jurídico perfeito – a diplomação – pois o ato de diplomação fez inserir no patrimônio jurídico do candidato eleito seu mandato eletivo reconhecido pelo sufrágio universal? Por certo que sim, é o que preconiza a nossa Lei Maior, em seu **art.5º, inc. LIV, in litteris**:

Art.5º. (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (texto original sem grifo)

O devido processo legal é uma criação do sistema jurídico do **common law**, que foi incorporado pelo sistema romano-germânico, pela inevitabilidade de garantir o indivíduo contra qualquer arbitrariedade ao seu **patrimônio jurídico**.

Fazendo interpretação conforme a Lei Maior o eminente Professor **José Jairo Gomes**, em sua obra **Direito Eleitoral**, 7ª Ed., Editora Atlas, pag. 439, tratando sobre denegação de diplomação pela Justiça Eleitoral ao candidato eleito, assim preleciona citando Castro (2006, p. 412):

“Embora o ato de denegação tenha natureza administrativa, o interessado deve ser previamente notificado para, querendo, se defender. Sendo ferido direito líquido e certo, pode-se cogitar a impetração de Mandado de Segurança com vista logra-se a diplomação.” (texto original sem grifo)

Portanto, é impositivo o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa para o cancelamento de

um ato jurídico perfeito, como se afigura a diplomação, que nada mais é do que uma certificação do sufrágio universal que emana do povo em um Estado Democrático de Direito, bem como, extirpar do patrimônio de outrem algo que lhe pertence.

Assim em sendo o ato de diplomação eminentemente administrativo, e, passando o diploma a ser algo integrante do patrimônio do candidato eleito (ato jurídico perfeito), surgindo a inelegibilidade superveniente, para a aplicação do art. 15 imperiosa é a observância do devido processo legal, em ação específica para cassar/cancelar o diploma já expedido. Esse, inclusive, é o entendimento do Excelso Pretório, como se verifica no precedente a seguir:

“O STF fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais.”

(RE 501.869-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 31-10-2008.)

Em conclusão, digo que a aplicação do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90, a quando do surgimento de inelegibilidade superveniente pela decisão condenatória colegiada, somente poderá ser realizada de maneira autônoma com observância do devido processo legal, com a propositura de ação nova, jamais de forma imediata, com o simples emitir de um ofício, eis que é nessa ação nova, como já dito, que será observado o devido processo legal e onde a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e a contrafação no patrimônio do interessado poderão ser alterados.

Entendo, por fim, que o ofício que alude o parágrafo único do art. 15, é apenas para comunicar o Juízo zonal para que este faça inserir nos dados da Justiça Eleitoral a inelegibilidade que poderá ser utilizada por este mesmo Juízo, em eleições futuras quando ainda persistir seu prazo de incidência, e pelo Ministério Público Eleitoral, para, querendo, propor o Recurso Contra Expedição de Diploma; não podendo sem o devido processo legal o simples expedir de ofício cassar ato jurídico perfeito, coisa julgada e alterar patrimônio de outrem.”

É como penso.

“

Sendo ferido direito líquido e certo, pode-se cogitar a impetração de Mandado de Segurança com vista logra-se a diplomação.

”